



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500311-83.2020.8.26.0593, da Comarca de Gália, em que é apelante WAGNER APARECIDO DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500311-83.2020.8.26.0593

Apelante: Wagner Aparecido de Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Gália

Voto nº 30411

APELAÇÃO CRIMINAL – Condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação – Dosimetria correta – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos adequada – Regime prisional mais brando estipulado – Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 249/256, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Wagner Aparecido de Andrade**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções impostas no artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e a pagar 10 (dez) dias/multa, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses e o absolveu da imputação do crime previsto no artigo 28, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. A sentença substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários.

Inconformado, o réu recorre da decisão em busca de absolvição, alegando a fragilidade probatória (fls. 338/342).

As contrarrazões de apelação foram juntadas às fls. 347/348.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso às fls. 357/359.

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25 de setembro de 2020, por volta de 23h10, na Rua Doná Ayda Baganha Ferreira, 921, Santa Terezinha, nesta cidade e Comarca de Gália/SP, WAGNER APARECIDO DE ANDRADE, qualificado a fls. 15, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

II- Consta também do incluso inquérito policial que, no dia 25 de setembro de 2020, por volta de 23h10, na Rua Doná Ayda Baganha Ferreira, 921, Santa Terezinha, nesta cidade e Comarca de Gália/SP, WAGNER APARECIDO DE ANDRADE, qualificado a fls. 15, trazia consigo, para consumo pessoal, 01 (uma) porção de Cannabis Sativa L, pesando 9,37 g (nove gramas e trinta e sete centigramas), vulgarmente conhecida como maconha, e 01 (uma) porção de “crack”, pesando 7,46 g (sete gramas e quarenta e sete centigramas), drogas apreendidas no auto de exibição e apreensão a fls. 07, fotografadas a fls. 08/09, constatada como tal pelo laudo do exame químico-toxicológico de fls. 84/87, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado conduzia o veículo Gol, placas BLU 6786, na via pública, quando, em razão do seu estado de embriaguez, colidiu com o veículo de placas FCM 4808, que estava devidamente estacionado. Após ser abordado pelos policiais militares e submetido a revista pessoal, foram encontradas, em seu poder, uma porção de maconha e uma porção de crack. Encaminhado à delegacia de Polícia e submetido à exame clínico, foi constatada a embriaguez do denunciado pelo médico legista.

O inculpado foi qualificado pela autoridade policial, porém não foi possível proceder seu interrogatório, pois ele não se encontrava em condições para falar ou assinar em razão de seu estado alterado de consciência (fls. 14/17).

Exame clínico a fls. 22, confirmando o estado de embriaguez do denunciado.

As drogas foram apreendidas (fls. 07), fotografadas (fls. 08/09) e submetidas a exame pericial (fls. 84/87), que revelou tratar-se de maconha e cocaína.

A pequena quantidade das drogas e as demais circunstâncias da apreensão indicam que tinham como destino o consumo pessoal do agente.

Diante do exposto, denuncio à Vossa Excelência WAGNER APARECIDO DE ANDRADE como incurso no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e no art. 28 da Lei nº 11.340/06, nos termos do artigo 69, do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo penal, observando-se o procedimento sumário (artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal) e a Lei de Drogas, citando-se o denunciado e intimando-o para apresentação da resposta escrita à acusação, ouvindo-se, na instrução, as testemunhas, abaixo arroladas, prosseguindo-se com o interrogatório, até final decisão condenatória”.

O boletim de ocorrência (fls. 02/04), o laudo de verificação de embriaguez (fls. 113/116) e a prova oral colhida demonstram a materialidade delitiva.

A autoria também não suscita controvérsia.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 137/138), mas em razão do descumprimento das condições impostas, teve seu benefício revogado (fls. 164/165) e o processo retornou à tramitação normal.

O réu se mudou de endereço sem comunicar o juízo e não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para intimação da data da audiência de instrução (fls. 213), tornando-se revel (fls. 247).

A testemunha Adriano Rodrigues, policial que atendeu a ocorrência, declarou em juízo que foi até o local atender ocorrência acerca de uma colisão causada pelo réu. Revistaram o veículo do réu e encontraram entorpecente de uso pessoal. Disse que o réu estava com voz pastosa e se recusou a fazer o teste do etilometro, mas ele mesmo confirmou que havia ingerido bebida alcoólica.

O outro policial que atendeu a ocorrência, Tiago dos Santos, foi ouvido somente na fase inquisitiva e na ocasião declarou que tomaram ciência da ocorrência de uma colisão, se dirigiram para o local dos fatos e lá se depararam com o réu, o qual portava “maconha” e “crack”.

A constatação da embriaguez do réu se deu pelo exame de verificação de embriaguez acostado às fls. 114/116, **o qual foi assinado digitalmente pelo médico legista, portador de fé pública**, e pela prova testemunhal do policial que foi categórico ao afirmar que o réu tinha sinal de embriaguez (voz pastosa).

Não há motivo plausível para desqualificar o depoimento prestado pelo policial que participou da ocorrência, pois ele sequer conhecia o réu até então.

A prova produzida no decorrer da instrução é robusta no sentido de que o réu conduziu veículo automotor embriagado, sendo correto o desfecho que a sentença recorrida deu ao caso.

Assim, mantém-se a condenação.

A pena foi fixada no mínimo legal e assim se concretizou por não haver outras causas modificativas, não havendo reparo a ser feito.

A pena privativa de liberdade foi adequadamente substituída por uma restritiva de direitos.

Por fim, correto o regime prisional mais brando estipulado, de modo que a sentença deve ser integralmente mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR